SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107646 - SP (2026/0247399-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA	:	EUNICE LIMA DA SILVA - SP500133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração e indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por entendê-lo substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade.

2. Pretensão defensiva de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com nova dosimetria; alternativamente, pedido de fixação de regime inicial menos gravoso.

3. A Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal quanto ao tráfico privilegiado, assentando a inexistência dos requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos do caso que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como via excepcional para rediscutir a dosimetria e a aplicação do tráfico privilegiado sem demonstração de erro judiciário ou decisão contrária à evidência dos autos ou à lei.

Documento eletrônico VDA60520502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b5bb8b65-1c8f-4d4e-b2aa-4dbba4953c92

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente pode ser conhecido quando evidenciada ilegalidade manifesta no ato impugnado, não se inaugurando competência para reexame amplo de decisão condenatória transitada em julgado (CR, art. 105, I, e).

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância para reexame de fatos e provas ou para mera revaloração subjetiva da dosimetria; sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário ou de decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei (REsp 2.225.338/RJ).

7. A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundada em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e a ausência dos requisitos cumulativos, não configura ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando presente ilegalidade manifesta no ato impugnado. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas nem à mera revaloração da dosimetria, exigindo demonstração de erro judiciário ou decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei. 3. A causa especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige requisitos cumulativos e pode ser afastada quando elementos concretos indiquem dedicação do agente a atividades criminosas, sem configurar ilegalidade na dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, HC 1.072.506/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b5bb8b65-1c8f-4d4e-b2aa-4dbba4953c92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107646 - SP (2026/0247399-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA	:	EUNICE LIMA DA SILVA - SP500133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM H*ABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração e indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por entendê-lo substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade.

2. Pretensão defensiva de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com nova dosimetria; alternativamente, pedido de fixação de regime inicial menos gravoso.

3. A Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal quanto ao tráfico privilegiado, assentando a inexistência dos requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos do caso que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como via excepcional para rediscutir a dosimetria e a aplicação do tráfico privilegiado sem demonstração de erro judiciário ou decisão contrária à evidência dos autos ou à lei.

Documento eletrônico VDA59605204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:56
Código de Controle do Documento: 913dc068-950f-48ea-a7cb-71e475b829bb

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente pode ser conhecido quando evidenciada ilegalidade manifesta no ato impugnado, não se inaugurando competência para reexame amplo de decisão condenatória transitada em julgado (CR, art. 105, I, e).

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância para reexame de fatos e provas ou para mera revaloração subjetiva da dosimetria; sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário ou de decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei (REsp 2.225.338/RJ).

7. A negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fundada em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas e a ausência dos requisitos cumulativos, não configura ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando presente ilegalidade manifesta no ato impugnado. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas nem à mera revaloração da dosimetria, exigindo demonstração de erro judiciário ou decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei. 3. A causa especial do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige requisitos cumulativos e pode ser afastada quando elementos concretos indiquem dedicação do agente a atividades criminosas, sem configurar ilegalidade na dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, HC 1.072.506/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por **LEANDRO HENRIQUE DE LIMA** contra decisão que não conheceu da impetração e indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entendê-lo substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade (e-STJ, fls. 60).

Nas razões, a defesa reafirma que há flagrante constrangimento ilegal na negativa da causa especial de redução do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos — e não revolvimento probatório —, bem como aponta ausência de elementos concretos de habitualidade criminosa, falta de individualização da conduta, dupla valorização para afastar a minorante e para impor regime inicial fechado, além da ilegalidade do regime mais grave, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 440 do STJ ("A fixação do regime prisional mais gravoso do que a pena aplicada permite exigir

Documento eletrônico VDA59605204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:56
Código de Controle do Documento: 913dc068-950f-48ea-a7cb-71e475b829bb

motivação idônea."), bem como das Súmulas 718 e 719 do STF; por fim, invocar a distinção entre os precedentes citados na decisão agravada (e-STJ, fls. 61-70; Súmula 440, e-STJ, fls. 68).

Solicitar, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Colenda Quinta Turma; o provimento do agravo para consideração a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com nova dosimetria; alternativamente, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF; e a concessão da ordem de *habeas corpus* para afastar o constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 70-71).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que este *habeas corpus* é substitutivo de recurso próprio e se volta contra condenação transitada em julgada, e, uma vez não inaugurada a competência desta Corte para o reexame da decisão (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República), o *writ* será conhecido apenas no caso de manifesta ilegalidade no ato impugnado.

No caso, a Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal na parte que se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado nos seguintes termos:

> O acórdão afastou o privilégio aos seguintes fundamentos:
>
> > Considerando todas as particularidades do caso concreto, não se resumindo apenas à análise da quantidade de droga apreendida, reputo que estão ausentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei11.343/2006. Como é cediço, o legislador não instituiu a causa de diminuição em espeque visando à sua aplicação automática, mas com o escopo de disponibilizar espectro mais amplo ao julgador, no exercício de individualização das penas. Por conseguinte, é natural que o redutor em comento fique reservado a situações de menor ofensividade, como são aquelas em que o agente é surpreendido, pela primeira vez em sua vida, em poder de pequena quantidade de droga, atuando de modo pouco marcante na emancipação da toxicomania. A benesse tem natureza excepcional e não regra geral e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no "caput", aliás, ainda equiparado a hediondo. Por certo, os requisitos exigidos no art. 33, §4º,da Lei de Drogas são cumulativos e a falta de qualquer um deles obsta o benefício da diminuição da pena, tal como se verifica no caso em apreço. As circunstâncias concretas do delito, pois, evidenciam a dedicação dos apelados a atividades criminosas. Como salientado, levando-se em conta todo o contexto em que ocorrido o crime, envolvendo a localização de imóvel com apreensão de drogas, a indicação por terceiros de que no local havia armazenamento e fabrico de drogas, a apreensão de máquinas de cartão, balanças de precisão, galões de acetona e outros apetrechos, denotam que os agentes não eram traficantes ocasionais, surgindo imprópria a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (fls. 664- autos originais).
>
> [...] Ora, embora o réu seja primário, não pode ser beneficiado com o redutor, favor legal que o legislador destinou ao agente que pratica o tráfico miúdo, basicamente aquele que comercializa o entorpecente para sustentar o próprio vício, mas esse

Documento eletrônico VDA59605204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:56
Código de Controle do Documento: 913dc068-950f-48ea-a7cb-71e475b829bb

> decididamente não é o perfil do Revisionando, que estava enfronhado com a traficância.

A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte.

A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório (REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Na espécie, uma vez que observada a atuação discricionária no julgador na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, bem como a indicação de elementos válidos para se concluir pela habitualidade delitiva do agente, não há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Ademais, vale anotar que esta Corte já se manifestou no exame do HC 1072506/SP sobre a legitimidade da decisão que negou o privilégio especial da Lei de Drogas ao agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:56
Código de Controle do Documento: 913dc068-950f-48ea-a7cb-71e475b829bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.646 / SP

Número Registro: 2026/0247399-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15213454020238260228 20407189720268260000 22032552023

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUNICE LIMA DA SILVA
ADVOGADA	: EUNICE LIMA DA SILVA - SP500133
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO HENRIQUE DE LIMA
CORRÉU	: MARCIO VIANA DINIZ
CORRÉU	: WESLEY ALVES DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA	: EUNICE LIMA DA SILVA - SP500133
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 394e29f0-2d70-441a-83b5-9a3e13423fbb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 394e29f0-2d70-441a-83b5-9a3e13423fbb